



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 355-93.
2013.6.02.0000 – CLASSE 32 – MARECHAL DEODORO – ALAGOAS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho e outros

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Agravado: Cristiano Matheus da Silva e Souza

Advogados: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e outros

Agravados: Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e outro

Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 1º, DO CPC. Peticionamento via correio eletrônico. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE E PROTOCOLO PERANTE CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Precedentes: AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Relª. Minª. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013.

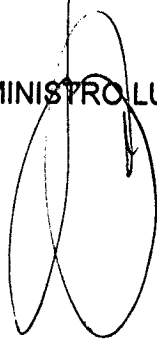
2. *In casu*, dado o conhecimento ao público, a alteração do horário de expediente durante o mês de janeiro não implica óbice ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgR-AI nº 1639-64/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.11.2013.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned below the text 'MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho e outros, objetivando a reforma da decisão de fls. 732-737, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, assentando a intempestividade do recurso contra expedição de diploma protocolizado no Cartório Eleitoral um dia após o escoamento do prazo decadencial. Consignei, ainda, que o peticionamento via correio eletrônico não constitui meio apto para a interposição do RCED, tendo em vista a ausência de regulamentação e a impossibilidade de equiparação ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral.

Os Agravantes sustentam que *"o prazo foi cumprido em seu último dia"* e que, *"ainda que se suscitem dúvidas acerca do efetivo horário de protocolo do e-mail, a existência desse fato, protocolo no dia final do prazo, de per si, significa a necessária adoção da contagem do prazo em dias, não restrição prazal [sic] de acordo com o horário local de cada cartório eleitoral"* (fls. 747).

Aduzem que *"o julgamento da controvérsia merece ponderação, pois, além do envio tempestivo em dias do e-mail, o horário de funcionamento dos cartórios naquela época estava reduzido, consoante Portaria nº 897/2013 constante dos autos"* (fls. 747).

Pleiteiam, ao final, o provimento deste regimental, para que seja provido o recurso especial, declarando-se a tempestividade do recurso contra expedição de diploma e, conseqüentemente, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente apelo não possui condição de êxito.

Ab initio, constata-se que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 734-737):

Ab initio, consigno que o prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias contados da data da diplomação, *ex vi* do art. 262 c/c art. 258 ambos do Código Eleitoral¹. Trata-se de prazo decadencial, em que se exclui o dia de início e se inclui o do final, não havendo interrupção aos sábados, domingos ou feriados (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/2/2010; REspe nº 35.741/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18/11/2009).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial, de modo que a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED nº 6-71/PR, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 9.4.2013);

¹ CE. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Mm. Felix Fischer, DJe de 11.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009). 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. 3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. 4. Agravo regimental não provido.”

(AgR-AI nº 11.450/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.3.2011).

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática que extinguiu o processo com resolução do mérito, em virtude da decadência, com supedâneo nos seguintes fundamentos (fls. 675-678):

“No presente caso, observo que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2012 no município de Marechal Deodoro ocorreu em 19/12/2012. Portanto, o prazo para interposição do RCED ora analisado iniciou em 20/12/2012 e encerrou no dia 22/12/2012.

Ocorre que, como *dies ad quem* se deu durante o período de recesso forense, o termo final foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, que foi o dia 07/01/2013.

[...]

Destaco que o presente RCED foi recebido pelo Cartório Eleitoral da 26ª Zona no dia 08/01/2013, às 12:04hs, conforme se depreende do carimbo de recebimento de fl. 02 e da certidão de fl. 525, pelo que resta patente que foi interposto de forma intempestiva [...].

Não obstante os recorrentes insistam em afirmar que a petição inicial foi protocolizada tempestivamente, a diligência por eles requerida provou o contrário, pois, conforme já relatado, a Secretaria de Tecnologia da Informação expediu a certidão de fl. 554, na qual informa que o e-mail milton@mffadvocacia.adv.br ‘encaminhou mensagem de correio eletrônico endereçada ao Cartório Eleitoral de 26ª Zona’ no dia 07/01/2013, às 14h42min [...].

De mais a mais, destaco que, em recente julgado, esta Corte, por maioria de votos, considerou o uso de correio eletrônico como meio inadequado para o ajuizamento de ações e

recursos, por inexistir regulamentação específica no âmbito deste Regional acerca dessa modalidade de peticionamento, devendo a parte adotar as cautelas comuns ao peticionamento convencional, enquanto não for devidamente regulamentado o meio eletrônico.”

Destarte, tendo em vista que a diplomação dos Recorridos ocorreu em 19/12/2012, o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma iniciou-se em 20/12/2012, concomitante ao início o recesso forense. Precisamente por isso o termo final do recurso prorrogou-se até 7/01/2013, primeiro dia útil subsequente, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

Em suas alegações, os Recorrentes defendem a tempestividade do RCED, sob o argumento de que a petição inicial do recurso foi encaminhada via correio eletrônico (e-mail) para o cartório em 07/01/2013.

Ocorre que, conforme se extrai da moldura fática delineada no aresto vergastado, não há normatização acerca do uso do correio eletrônico (*e-mail*) para ajuizamento de ações e interposição de recursos no âmbito da Corte *a quo*.

Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual o correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Confira-se o seguinte julgado:

Recurso contra a expedição de diploma. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Eleições 2012. Extemporaneidade. Súmula 182/STJ.

1. As razões do agravo regimental são praticamente idênticas às do recurso especial, não tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a falta de prequestionamento das alegadas violações aos arts. 19 da Lei nº 8.112/90 e 1º da Res.-CNJ nº 88/2009; a deficiência das razões do recurso, de modo a atrair a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, no tocante à alegação de que a Portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, teria sido editada por autoridade incompetente; a extemporaneidade de petição protocolada além do prazo legal e fora do horário de expediente; e a impossibilidade de se equiparar correio eletrônico à fac-símile.

2. O correio eletrônico não pode ser equiparado ao fac-símile ou ao protocolo da petição original em cartório, especialmente quando não houver disciplina específica sobre peticionamento eletrônico no órgão jurisdicional. Neste sentido, cito: AgR-AI nº 23-79, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJE de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31, rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifo nosso]

(AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.6.2014).

Verifica-se, portanto, que o peticionamento via correio eletrônico não constitui meio apto para a interposição do RCED, ante a ausência de regulamentação específica e a impossibilidade de equiparação ao fac-símile ou ao protocolo da peça original perante o cartório eleitoral.

Demais disso, consta das premissas fáticas assentadas no aresto objurgado que o presente RCED somente foi protocolizado no Cartório Eleitoral em 8/1/2013, isto é, posteriormente ao escoamento do prazo decadencial, restando evidente sua intempestividade.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE².

Destarte, consoante assentado no *decisum* monocrático, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento no sentido de que o correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento (AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, *DJe* de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013).

Precisamente por isso, verifica-se que a petição encaminhada via correio eletrônico no dia 7.3.2013 não constitui meio apto a comprovar a interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) dentro do prazo decadencial.

Ademais, conforme se extrai da moldura fática delineada no aresto regional, o presente RCED padece de intempestividade, porquanto foi protocolizado somente em 8.1.2013, um dia após o escoamento do prazo decadencial.

² Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que concerne à alegação de que a intempestividade estaria afastada em razão da redução do horário do expediente do Tribunal, melhor sorte não acode aos Agravantes. Isso porque o acórdão regional consignou que a redução de horário normal de expediente (durante o mês de janeiro) decorreu de orientação fixada na Portaria nº 958, de 17.12.2012, devidamente publicada no *DJe/AL* em 18.12.2012, pelo TRE/AL (fls. 677). Portanto, dado o conhecimento ao público (*i.e.* ciência prévia das partes e dos advogados), a alteração do horário de expediente, *in casu*, não implica óbice ao ajuizamento da ação. Nesse sentido o seguinte precedente:

RECURSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR. A teor do disposto no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao Relator negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo ou de Tribunal Superior.

EXPEDIENTE FORENSE - MÊS DE JULHO. O fato de o expediente forense no mês de julho sofrer redução, conforme dado a conhecer ao público, não implica óbice ao manuseio de recurso.

(AgR-AI nº 1639-64/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.11.2013).

Ex positis, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 355-93.2013.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho e outros (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros). Agravado: Cristiano Matheus da Silva e Souza (Advogados: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e outros). Agravados: Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e outro (Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.4.2015.